

**Homicídio culposo - Autoria e materialidade -
Comprovação - Condenação mantida - Perdão
judicial - Possibilidade - Morte de amásia -
Punibilidade - Extinção**

Ementa: Penal. Homicídio culposo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Perdão judicial. Possibilidade. Morte de amásia. Extinção da punibilidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

- Estando autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, a manutenção da condenação do acusado, como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, do Código Penal, é medida que se impõe.

- A morte de amásia, com quem o acusado mantinha relação duradoura de afetividade, já se mostra suficiente para penalizá-lo, pois se trata de peso que recairá em seus ombros pelo resto de sua vida.

- Preenchidos os requisitos legais, deve-se conceder ao réu o perdão judicial, extinguindo a sua punibilidade.

Recurso parcialmente provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0480.02.028635-1/001 -
Comarca de Patos de Minas - Apelante: J.F.S. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima:
M.F.P.S. - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2013. - *Corrêa Camargo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de apelação criminal interposta por J.F.S. (f. 190), já que irredimido com a r. sentença de f. 167-175 - complementada pela decisão de embargos declaratórios de f. 179-181 - que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 121, §3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, denegada a substituição da pena.

O apelante, em suas razões de recurso, às f. 195-197, pleiteou a reforma da sentença, pretendendo a sua absolvição por insuficiência probatória, alegando que a condenação se baseou unicamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial.

O Ministério Público, por seu turno, ofertou contrarrazões às f. 200-203, rebatendo a tese apresentada e requerendo o não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou, às f. 220-222, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Narra a denúncia que, em 25.06.2001, por volta de 1h, na Fazenda Três Barras, em São Gonçalo do Abaeté/MG, o denunciado, embriagado após uma festa com amigos em sua casa, manuseava um revólver calibre 38, mostrando-o à sua amásia de forma negligente, uma vez que não se cercara dos cuidados necessários, instante em que a arma disparou acidentalmente, atingindo a vítima M.F.P.S. na região da virilha, causando-lhe lesões corporais que foram a causa efetiva de sua morte.

Como relatado, o denunciado restou condenado pela prática do delito que lhe fora imputado, recorrendo da sentença por entender insuficiente a prova produzida nos autos.

E, já aqui, reputo absolutamente descabida a alegação da defesa, pois, se, de um lado, a materialidade do delito se mostra estampada no boletim de ocorrência de f. 07-08, no relatório de necropsia de f. 09-10 e no laudo pericial de levantamento do local dos fatos de f. 11-18, de outro, no que se refere à autoria, vê-se que restou ela cristalina, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos, seja pelas declarações do próprio acusado, que confessou o crime em ambas as oportunidades em que foi ouvido. Leiam-se:

[...] que, no dia 25.06.2001, no dia do fato, o depoente estava fazendo farra junto com a vítima, M.F.S. e vários garimpeiros, passaram por ali, juntos tomaram pinga e torresmo, e após os garimpeiros foram trabalhar na balsa, ficando apenas o declarante e a esposa; [...] que o declarante e a esposa estavam bastante alcoolizados (tontos), e então o

declarante alega ter pegado um revólver calibre 38 e manuseou, não sabendo que tal revólver não estava carregado, disparando acidentalmente em sua esposa; [...] que o declarante não queria e nem nunca pensou em dar tiros em sua esposa, foi realmente um acidente (perante a autoridade policial, *sic*, f. 30).

[...] que são verdadeiros os fatos como articulados na denúncia; que o interrogando não tinha intenção de matar a esposa, de quem gostava muito; que não tinha nenhuma reclamação de sua esposa na época dos fatos; que morou com sua esposa por mais de dez anos; [...] quando a arma disparou só estava o interrogando e a sua esposa em casa (em juízo, *sic*, f. 137).

Muito embora, no instante dos fatos, somente acusado e vítima se encontrassem no local, a testemunha V.F.S., ouvida na fase judicial, confirmou a ocorrência da festa, bem como que em conversa com o réu, este lhe relatara o disparo acidental que atingiu a sua amásia. Disse a testemunha, ainda, que ambos mantinham um relacionamento normal e duradouro, uma vez que o réu já trabalhava há seis anos na Fazenda Três Barras, sendo que por todo esse tempo na companhia da vítima (f. 136).

Com efeito, a alegação, trazida nas razões recursais, de que não teria restado comprovada a autoria do delito sinaliza mera tentativa da defesa em eximir o acusado da responsabilidade criminal, uma vez que autoria e materialidade se encontram demonstradas à exaustão nos autos.

Ademais, ressalte-se que, modernamente, para a caracterização do crime culposo, é necessário: a) uma conduta humana; b) a prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) a previsibilidade objetiva do sujeito; e f) a previsão legal expressa da conduta culposa.

Na espécie, fazem-se presentes todos os elementos ora descritos, restando maculadas as normas objetivas de cuidado.

Sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo, que é hoje amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina, confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e de José Henrique Pierangeli:

O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer - e de fato ocorrem - em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros 'por danos a terceiros'. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito. (ZAFFARONI, Eugenio

Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 518.)

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que configura as modalidades culposas da imprudência e da negligência.

Caracteriza o crime culposo pela imprudência o fato de o agente proceder sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos. Vale registrar que o manejo de arma de fogo municiada, na presença de terceiro, não deixa dúvidas acerca da conduta imprudente praticada pelo acusado. Sob outro enfoque, pode-se afirmar que a negligência está caracterizada pelo fato de o acusado não ter desmuniado a arma antes de ficar exibindo-a para a vítima (f. 08).

Quanto à tipicidade do delito, percebe-se que os fatos correspondem perfeitamente à descrição contida no art. 121, §3º, do Código Penal. A propósito, assim entende a melhor doutrina:

Tipifica a lei o homicídio culposo no art. 121, § 3º, que, doutrinariamente, é definido como a conduta voluntária que produz um resultado morte antijurídico não querido, mas previsível, ou excepcionalmente previsto, de tal modo que podia, com a devida atenção, ser evitado (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999).

Elementos do homicídio culposo: modernamente, são apontados: a) comportamento humano voluntário, positivo ou negativo; b) descumprimento do cuidado objetivo necessário, manifestado pela imprudência, negligência ou imperícia; c) previsibilidade objetiva do resultado; d) inexistência de previsão do resultado; e) morte involuntária (DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. São Paulo: Renovar, 2000).

Dúvidas não pairam tampouco quanto à morte involuntária, o que é corroborado pelas transcrições procedidas.

Dessarte, conclui-se que, de fato, houve uma fatalidade, sem qualquer intenção do réu em efetuar o disparo da arma. Faltou-lhe, assim, o cuidado objetivo necessário, agindo, pois, com manifesta imprudência e negligência.

Restando, pois, caracterizados o nexos de causalidade e o resultado, alternativa não resta realmente senão a manutenção da condenação do acusado.

Lado outro, embora não se trate de tese aventada em qualquer fase da ação penal, porém autorizado pela devolutividade ampla do recurso defensivo, tenho que o caso em tela comporta a aplicação do perdão judicial.

Ora, os elementos constantes dos autos, embora não conduzam à absolvição do réu, inquestionavelmente militam em seu favor, na medida em que demonstram

que ele disparou de forma acidental contra a vítima, sua amásia, com quem morava há pelo menos 10 anos e mantinha um sólido relacionamento conjugal.

Assim sendo, tornou-se simples aquilatar o sofrimento experimentado pelo réu e que se sucedeu aos dramáticos fatos ocorridos naquele fatídico dia. Embora não ligados por laços de consanguinidade, já que a vítima era apenas a sua amásia, o apelante estabeleceu com ela um estreito vínculo afetivo. Além da irreparável perda da companheira, ele suportará sobre os ombros, até o final de seus dias, o peso da responsabilidade por ter sido o causador de sua morte.

Desse modo, é impossível não concluir que a punição que o próprio destino já impôs ao agente é suficiente para penalizá-lo pelos anos que lhe restam de vida, que muito possivelmente serão reduzidos pela privação da companhia daquela que se tornou parte de sua própria existência.

Em tal situação, não reconhecer que o réu faz jus ao perdão judicial é impor a sua morte como única possibilidade de lhe conferir o direito a tal benefício.

É certo que o perdão judicial não pode instituir-se como instrumento de impunidade. Não se pode descuidar de que sua aplicação há de observar critérios que, na maioria das vezes, se apresentam tão somente ao juiz monocrático, a quem, ao longo da marcha probatória, tem possibilidade de aquilatar, com rigor, o quão tenha sido grave ao réu a repercussão de sua conduta criminoso.

Todavia, também não se pode perder de vista que a concessão do perdão não se opera linearmente como faculdade de caráter eminentemente subjetivo do julgador.

Abalizada doutrina, capitaneada por Cezar Roberto Bitencourt, comunga de tal entendimento, conforme se vê:

Embora as opiniões dominantes concebam o perdão judicial como mero benefício ou favor do juiz, entendemos que se trata de um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo, a partir do momento em que preenche os requisitos legais. Como dizia Frederico Marques, os benefícios são também direitos, pois o campo do *status libertatis* se vê ampliado por eles, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los. Ademais, é inconcebível que uma causa extintiva de punibilidade fique relegada ao puro arbítrio judicial. Deverá, contudo, ser negada quando o réu não preencher os requisitos exigidos pela lei (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. Parte Geral. 6. ed. Saraiva, v. 1, p. 669).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para manter a condenação do apelante J.F.S., todavia, na forma do art. 121, § 5º, do Código Penal, concedendo-lhe o benefício do perdão judicial e, em consequência, extinguindo a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, IX, do mesmo código.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.